



ILUSTRÍSSIMA SRA. PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE URANDI - BAHIA.

Ref. Contrarrazões ao Recurso administrativo do Edital de Pregão Eletrônico nº 028-2021PE.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

CONSTRULAB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº. 02.125.301/0001-77, com sede na Av. Minas Gerais, nº 411, Apto 01, Centro, Espinosa - MG, devidamente qualificada no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei Nº 10.520/02 e Art. 44, § 2º do Decreto Federal nº 10.024/19, até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas **CONTRARRAZÕES**, ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **M & C SERVICOS ELETRICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 03.553.528/0001-86, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a contrarrazoante vencedora do processo licitatório em pauta.

1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Ilustre Pregoeira da PREFEITURA MUNICIPAL DE URANDI - BAHIA;

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa **CONTRARRAZOANTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

2 - DO DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Contrarrazoante faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A Contrarrazoante solicita que a Ilustre Sra. Pregoeira conheça destas Contrarrazões e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

Do Direito as **CONTRARRAZÕES**, Art. 4º da Lei Nº 10.520/02:

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação da razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Do Direito as CONTRARRAZÕES, Art. 44, § 2º do Decreto Federal nº 10.024/19:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Do Direito as CONTRARRAZÕES, no Edital do Pregão Eletrônico Nº 028-2021PE:

14. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

14.1. Nas 24 (vinte e quatro) horas posteriores a declaração do vencedor pela Pregoeira, qualquer licitante, até aquelas que foram desclassificadas antes da fase de lances, poderão manifestar de forma motivada a intenção de recurso no site do Banco do Brasil S.A. (www.licitacoes-e.com.br).

14.2. As razões do recurso deverão ser apresentadas no prazo de 03 (três) dias úteis.

14.3. Os demais licitantes ficaram intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias úteis, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

3 - DOS FATOS:

A RECORRENTE alegou no prazo previsto para interposição recursal, em síntese, que “os documentos apresentados não são hábeis para comprovar a qualificação técnica e operacional exigida pelo edital, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública”.

A Recorrente, intentando a todo custo retardar e/ou revogar esta licitação, faz alegações completamente forçadas, sem nenhum embasamento jurídico, que não implica em qualquer necessidade de adiamento ou revogação do processo em tela, vez que a contrarrazoante



apresentou valores abaixo da estimativa municipal e toda documentação de habilitação exigida em edital.

Desta forma, com claro objetivo protelatório, a empresa recorrente se manifestou pela apresentação de Recurso, o que será abaixo combatido.

Isto posto, seguem então os motivos de direito, pelos quais, o Recurso não merece provimento:

4 - RAZÕES DE DIREITO - HABILITAÇÃO TÉCNICA:

A Recorrente busca apenas tumultuar o procedimento licitatório por meio de argumentos as quais tem conhecimento de que não prevalecem, seja no TCU, no Judiciário ou na doutrina.

No que tange às alegações de que a empresa declarada vencedora não reúne a documentação necessária à sua habilitação, estas devem ser rechaçadas. Alega que os atestados apresentados não são compatíveis com o objeto desta licitação.

Quanto à similaridade dos objetos do atestado, cabe aqui a descrição do item 12.6. do edital:

a) Atestado de capacidade técnica por execução de serviço devidamente concluído, do objeto ora licitado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado e expedido em nome de responsável técnico da licitante (cujo nome deverá constar na Certidão de Registro e Quitação de pessoa jurídica no CREA / CAU e acompanhado da competente Certidão de Acervo Técnico – CAT a que estiver vinculado), comprovando ter o mesmo executado serviço **IGUAL** ou **SEMELHANTE**. (Grifo Nosso).

O edital segue a mesma orientação dada pela IN nº 02/2008 da SLTI/MPOG, que na alínea 'a', do inciso XXV, do art. 19 diz que os atestados de capacidade técnica deverão demonstrar a capacidade técnica em atividades **pertinentes e compatíveis**. Veja:

Art. 19 [...] XXV - disposição prevendo condições de habilitação técnica nos seguintes termos:

a) os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante devem comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório;

Veja que o edital, a despeito do que alegou a Recorrente, permite a apresentação de atestados de capacidade técnica contendo objetos compatíveis e pertinentes, inexistindo determinação de que os atestados versem exclusivamente sobre os serviços do objeto desta licitação.

O art. 30, II da Lei de Licitações, por sua vez, traz a mesma essência do dispositivo editalício quanto a exigência de capacitação técnica, estando assim redigido:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:



[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Pois bem, os atestados fornecidos pela recorrida atendem perfeitamente os requisitos do edital, da instrução normativa e da lei, pois versam sobre serviços compatíveis e pertinentes com aqueles serviços objeto deste certame.

Há de se esclarecer ainda, conforme se depreende do próprio objeto da licitação, qual seja a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE UMA SUBESTAÇÃO SIMPLIFICADA", que se exigir qualificação técnica de natureza de alta complexibilidade seria flagrante incompatibilidade com o próprio objeto da licitação.

É certo que as regras que regem o processo licitatório devem ser por todos observadas. Tanto a Administração Pública quanto as empresas participantes do certame não podem desatender as normas e condições presentes no instrumento convocatório. Porém, além do edital do certame, deve haver, igualmente, observância aos princípios, dentre outros, o da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica e do formalismo moderado. Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr manifesta-se na obra Licitação Pública e Contrato Administrativo, quando descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo."

Marçal Justen Filho no livro intitulado Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, enaltece a relevância do atestado ao discorrer que "em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente."

Com a finalidade de corroborar tais entendimentos, Luciano Elias Reis no artigo "Julgamento dos atestados de capacidade técnica e o formalismo moderado" cita que a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara, qual seja, resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação - procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado."

Reis ainda destaca que "a própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas nas licitações, as exigências indispensáveis à garantia



do cumprimento das obrigações. Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado, ao examinar os referidos atestados. Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, até porque, relembrando escólios de Benoit em "Le Droit Administratif Français", o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia. Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado."

Mestre Marçal Justen Filho em "Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos" – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993. "É Proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração."

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência, de acordo com os Acórdãos nº 1924/2011 – Plenário, 2003/2011 – Plenário e nº 11.907/2011 – Segunda Câmara.

Quanto a alegação de que o profissional indicado não consta na Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica – CREA/BA do licitante, não há qualquer incompatibilidade com o exigido no edital, vejamos o que se pede:

- a) Atestado de capacidade técnica por execução de serviço devidamente concluído, do objeto ora licitado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado e expedido em nome de responsável técnico da licitante (cujo nome deverá constar na Certidão de Registro e Quitação de pessoa jurídica no CREA / CAU e acompanhado da competente Certidão de Acervo Técnico – CAT a que estiver vinculado), comprovando ter o mesmo executado serviço IGUAL ou SEMELHANTE. (Grifo Nosso).

Note-se que o edital não exige CREA do estado da Bahia, exige tão somente que o responsável técnico detentor da CAT esteja vinculado à empresa licitante através de Certidão de Registro e Quitação de pessoa jurídica no CREA, para tanto, foi anexado ao sistema a Certidão de Registro e Quitação emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais (Nº 2804581/2021) que comprova que o Sr. THIAGO ARISTOTELES SEIXAS CAMPOS (Registro: 1409852555), profissional indicado como responsável técnico, está devidamente vinculado a empresa CONSTRULAB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, não restando assim qualquer impasse a despeito desta questão.

Há de destacar ainda não existe qualquer prejuízo para a Administração Pública em homologar a presente licitação, uma vez que o valor apresentado pela empresa acertadamente declarada





vencedora encontra-se abaixo da estimativa municipal, vislumbrando assim os princípios basilares do Pregão, qual seja a escolha da proposta mais vantajosa e o da economicidade.

Deste modo, considerando as infundadas alegações da empresa RECORRENTE, considerando ainda que não houve qualquer violação aos princípios norteadores do procedimento licitatório, bem como considerando que a Administração Pública agiu conforme prescrito em Lei, pugna pelo indeferimento TOTAL das razões recursais apresentadas pela empresa CONSTRULAB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

5 - DA SOLICITAÇÃO:

Por todo o exposto, diante dos fatos narrados, requer que seja negado provimento ao recurso, tendo em vista a decisão acertada da Pregoeira na condução de todo o processo, norteando-se pelos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vantajosidade;

Não obstante, requer-se, também, que seja indeferido o pleito da recorrente no que tange ao pedido de inabilitação da empresa CONSTRULAB, tendo em vista que todo o processo correu com a costumeira lisura e normalidade que os demais procedimentos conduzidos por este órgão público;

Nestes termos, pede deferimento.

Urandi - Bahia, em 22 de Setembro de 2021.

Iran Ribeiro Silva
CONSTRULAB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
CNPJ Nº. 02.125.301/0001-77
Iran Ribeiro Silva - Sócio Administrador